

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 000.752/2018-5.

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná.

Embargante: VMI Sistemas de Segurança Ltda. (05.293.074/0001-87)

Representação legal: Walfrido Moreira de Carvalho Neto (OAB/MG 71.656), Sérgio Coelho (OAB/RJ 75.789), José Eduardo Guimarães Barros (OAB/RJ 101.016) e Marina Rocha (OAB/RJ 215.222).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A VMI Sistemas de Segurança Ltda. opôs embargos de declaração em face do Acórdão 1.172/2018-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou procedente representação formulada pela empresa Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia Ltda. e assinou prazo à Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná para a adoção de providências com vistas à anulação da dispensa de licitação e do correspondente contrato firmado com a embargante para a locação de equipamentos de inspeção corporal por raios-X.

2. O julgamento proferido por este Tribunal levou em consideração a ausência de fundamentação técnica do gestor que demonstrasse, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada era a mais vantajosa e a única que atenderia às necessidades da Administração.

3. O embargante apontou contradição no julgado que teria adotado entendimento incorreto sobre a opção de equipamentos com cabines acopladas e espaço disponível. Segundo o embargante, embora o julgado tenha indicado a ausência de justificativa técnica da blindagem, o único edital utilizado como paradigma no julgamento ora embargado informava a necessidade da obra de engenharia de blindagem, provavelmente com custos muito superiores à blindagem do próprio equipamento, fato que sequer foi avaliado pelo TCU.

4. Alegou que tal fato demonstra que além da condição ser imperiosa, a blindagem no próprio equipamento pode ser a opção mais vantajosa para a Administração, posto que prescinde da realização das mencionadas obras e possibilitaria a movimentação do equipamento, caso necessária.

5. Afirmou a necessidade de reforma do julgado embargado para informar a indispensabilidade da blindagem, no que tange à utilização de cabines acopladas, e para aferir o custo da obra, levando em consideração a disponibilidade de espaço para tanto.

6. Para o embargante a decisão carece, ainda, de uma correta análise do controle de doses de radiação, já que a certificação do produto não autoriza a conclusão de que as doses recebidas são adequadas à saúde dos usuários, conforme definido em normativos próprios.

7. Argumentou, ainda, que o acórdão embargado não analisou de forma devida a questão relacionada aos benefícios da integração do produto ofertado pela embargante com o sistema do órgão, como o controle individual de dosagens recebidas e a interface entre os scanners de raio corporal e de bagagens operados por um único indivíduo.

8. Sustentou, ainda, a indevida comparação de preços dos equipamentos, a partir de um único edital de licitação, sem se atentar para a existência ou não de blindagem e os respectivos custos da obra de engenharia, com o objetivo de verificar a opção mais vantajosa e econômica para a Administração, gerando omissão no julgado que não apontou os custos correspondentes à cada tipo de equipamento.

9. Indicou, também, omissão no julgado que não se manifestou acerca do ponto fulcral da questão, qual seja, a existência ou não de inspeção mais eficiente, saudável e acurada que o “*dual view*”.

10. Diante disso, requer o embargante seja:

- a) sanada a contradição quanto à questão da imprescindibilidade da blindagem;
- b) afastada a omissão quanto aos custos necessários para implementação de obras de engenharia necessárias à instalação de equipamentos sem blindagem;
- c) esclarecidos os seguintes pontos:
 - se o comparativo de preços adotado na decisão embargada reflete o custo médio em outros certames;
 - se a distância segura é medida por normas do próprio fabricante do bem e se o espaço necessário para a sua instalação deve seguir as instruções correspondentes;
 - se a certificação do equipamento confere-lhe prerrogativa de segurança e possibilita afirmar as condições apropriadas de operação;
 - se a solução “*dual view*” possui inovações tecnológicas que podem ser solicitadas pela Administração Pública;
 - se o sistema de integração com outras máquinas representa economia para a Administração e se tal fato deveria ser levado em consideração;
 - qual exigência técnica é desarrazoada e impertinente e qual o equipamento paradigma que possui condições técnicas similares e que poderia, em tese, excluir a hipótese de inexigibilidade de licitação.

É o relatório.